



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da  
Comarca de Iporã - Estado do Paraná**

**Autos n.º 0001887-17.20217.8.16.0094 (Recuperação Judicial)**

**Meritíssimo Juiz,**

No mov. 2586.1 a BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., na qualidade de depositária legal dos equipamentos e veículos da massa falida realizou proposta de arrendamento de referido bens para uso e gozo, nos seguintes termos:

"O Proponente arrematou o parque industrial com maquinários e equipamentos, conforme consta do Mov. 25566.1, e ao ser imitado na posse do imóvel arrematado, lá estavam guardados equipamentos e veículos, que não fizeram parte do leilão, e que a guarda era responsabilidade da Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. 2. No momento da Imissão na Posse foi solicitado pela Administradora Judicial para que a Proponente ficasse como depositária dos equipamentos e veículos, visto que não tinham outro lugar naquele momento para a guarda, e que uma locação resultaria em custo para a Massa Falida. A Proponente aceitou o encargo naquele momento, e foi lavrado o Termo de Depósito de Bens de Terceiro e devidamente assinado. Neste momento a Proponente se prepara para iniciar atividades, como é de conhecimento na cidade, já com filial aberta no local (doc. 02), com Inscrição Estadual. 4. A relação de equipamentos e veículos estão perecendo no tempo, o que leva rapidamente ao sucateamento. É sabido que usando não para, e estes bens trabalhando receberão manutenção diária, mantendo seu valor de mercado. 5. Desta forma, considerando que a Proponente não pode continuar com estes equipamentos e veículos no





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

seu pátio, causando uma má impressão aos visitantes nacionais e internacionais, e de forma a não gerar custos a Massa Falida, mas sim arrecadação, faz a seguinte proposta: \*PAGAR R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) mensais para incluir no seu uso os maquinários e veículos que já é depositária, para devolvê-los em melhor estado que se encontram, quando requerido pela Administradora Judicial, para fins de leilão. 6. Assim, REQUER a Vossa Excelência, que seja ouvida a Administradora Judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., quanto a proposta do pagamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo arrendamento dos equipamentos e veículos constantes do Termo de Depósito de Bens de Terceiro”

Ato contínuo, em mov. 2610.1, o advogado Luiz Carlos Bofi ingressou com pedido de tutela antecipada incidental a fim de que os valores depositados em Juízo fossem liberados a credores trabalhistas.

A administradora da massa falida manifestou-se pelo indeferimento do pedido de arrendamento dos bens sob a alegação de que os bens são objeto de discussão outros autos (mov. 2629.1).

Os autos vieram com vistas ao *Parquet* a fim de que fosse manifestado quanto à proposta de arrendamento de bens formulado pelo depositário BMG em mov. 2586.1 e pelo pedido de tutela incidental de liberação de valores a credores trabalhistas antes da formação do quadro geral de credores (mov. 2.610.1).

É o relato.

**QUANTO AO PEDIDO DE ARRENDAMENTO**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ressalta-se que o arrendamento de **bens de propriedade da massa falida** é medida juridicamente válida (art. 114 da LFR) e recomendável, sempre que possível, para evitar a deterioração dos bens e promover o ingresso de receitas ao acervo patrimonial que será dividido entre os credores da massa falida segundo a ordem legal de preferência dos créditos.

O fato de a empresa arrematante ser depositária legal dos bens não é impeditivo para que acumule a posição de arrendatária desses bens e só reforça o seu compromisso com a devolução dos bens em bom estado, a qualquer momento em que seja expedida ordem judicial nesse sentido.

Compreende-se que, embora a administradora da massa falida foi contra o arrendamento dos bens, **o pedido de extensão dos efeitos da falência formulado nos autos nº 0001829-43.2019.8.16.0094 não impede o arrendamento de bens que pertençam à empresa já declarada falida, desde que o valor recebido a título de arrendamento fique depositado judicialmente até a fase de pagamento dos credores, segundo a ordem legal de preferência de seus créditos.**

Vale ressaltar que o arrematante não pode ser forçado a permanecer no encargo de depositário legal e poderá recusá-lo expressamente se assim desejar - como já sinalizou que fará, caso não seja aceita a proposta de arrendamento.

Nesse contexto, parece ser mais favorável aos credores o arrendamento dos bens do que o dispêndio com a locação de espaço para acomodá-los, na hipótese de recusa do arrematante à continuidade do exercício do encargo de depositário.

É necessário atentar que **o administrador judicial da massa falida não tem legitimidade para firmar contrato de**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**arrendamento de bens que sejam de propriedade de terceiros**, como parece ser o caso de alguns veículos que possivelmente se encontrem sob a guarda da arrematante (vide autos 0000096-76.2018.8.16.0094 de busca e apreensão de veículos de propriedade da Transportadora 3P Ltda EPP).

Ocorre, **porém**, que o Juízo Falimentar já declarou a presença de **indícios de que a Transportadora 3P Ltda EPP seja integrante do grupo econômico da massa falida** e está pendente a decisão de mérito quanto a esse ponto.

Por força da liminar concedida nos autos nº 0001829-43.2019.8.16.0094, foi decretada a indisponibilidade dos bens da Transportadora 3P e, portanto, a empresa carece de legitimidade para anuir com eventual proposta de arrendamento de bens de sua titularidade.

Não obstante, **parece viável que o contrato seja autorizado pelo Juízo Falimentar no bojo dos autos 0001829-43.2019.8.16.0094, desde que o valor pago a título de arrendamento permaneça sob depósito judicial** até que haja decisão de mérito quanto à extensão ou não dos efeitos da falência à empresa proprietária dos bens.

## **QUANTO AO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES À CREDITORES TRABALHISTAS**

No que se refere ao pedido de concessão de tutela provisória para viabilizar o início dos pagamentos aos credores trabalhistas, observa-se que **o tema já foi objeto de decisão judicial anterior**, na qual se pontuou a necessidade de aguardo do julgamento do pedido de extensão dos efeitos da falência, tendo em vista que essa decisão pode ensejar a modificação do quadro legal de credores.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sem a definição do quadro de credores, é inviável a realização de quaisquer pagamentos, pois o procedimento falimentar se presta justamente à finalidade de resguardar a ordem legal dos pagamentos realizados em concurso de credores (art. 83 da LFR).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, manifesta-se:

**a)** pela intimação da administradora judicial para que:

(i) esclareça a quem pertence a propriedade dos bens objeto da proposta de arrendamento;

(ii) se manifeste expressamente sobre os aspectos referidos acima e apresente parecer devidamente fundamentado quanto à viabilidade ou não do negócio jurídico, visto que as manifestações apresentadas pelo administrador judicial até o momento contiveram fundamentação demasiadamente genérica; e

(iii) declare se considera apropriado o valor oferecido para o arrendamento dos bens, na hipótese de ser autorizada a realização do negócio jurídico.

**b)** pelo indeferimento da tutela de urgência incidental de mov. 2610.1., nos termos acima expostos.

Iporã, 16 de março de 2022.

**ANA CRISTINA CUBAS CESAR DE MARCHI**

Promotora de Justiça

